



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO**  
**Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min**

SENTENÇA

Processo nº: **1015686-84.2022.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**  
 Impetrante: **Marcos Meira Sociedade Individual de Adcocacia**  
 Impetrado: **Diretora da Divisão de Restituições, Compensações e Regimes Especiais**

Juiz de Direito: Lais Helena Bresser Lang

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Meira Sociedade Individual de Adcocacia contra ato do Diretora da Divisão de Restituições, Compensações e Regimes Especiais, objetivando ser incluído no regime especial de recolhimento do ISS. Alega a autora ser sociedade simples de prestação de serviços advocatícios regularmente constituída nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 8.906/1994 (“Estatuto da Advocacia e da OAB”). Aduz que faz jus ao regime especial do ISS, aplicável às SUP's, nos termos artigo 15, inciso II, parágrafos 1º a 11, da Lei Municipal de São Paulo/SP nº 13.701/2003, em virtude do atendimento aos requisitos legais previstos no artigo 9º, do Decreto-Lei Federal nº 406/1968. Todavia a Ré insiste em desenquadrar a autora, razão pela qual foi interposto pedido na via administrativa, que foi indeferido, e lavrado auto de infração em face do impetrante, com base no § 2º do art. 5º do Parecer Normativo nº 3, de 28/10/2016, do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo, sob o entendimento de que não se aplicaria, às sociedades individuais de advocacia, o regime diferenciado de tributação do ISS, devendo o imposto ser recolhido com a incidência da alíquota sobre o efetivo valor do serviço prestado. Pleiteia a concessão de tutela provisória, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. E, ao final, a procedência do pedido a fim de assegurar ao impetrante (sociedade unipessoal) o direito de declarar e recolher o ISS (Imposto Sobre Serviços) com base em alíquota fixa, conforme autorizado pelo art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68; e anular o auto de infração lavrado contra o impetrante. Juntou documentos e à causa deu-se o valor de R\$ 1.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO**  
**Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min**

A liminar foi deferida às fls. 91/92.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 108/113, em que pugna pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que o pleito já foi apreciado na esfera administrativa, restando indeferido, por se tratar de sociedade unipessoal.

**Relatados. Fundamento e decido.**

No mérito, a pretensão merece guarida.

Cinge-se a controvérsia acerca do enquadramento da autora em regime especial das sociedades uniprofissionais.

O Regime Especial de Recolhimento do ISS, regime especial foi previsto primitivamente no § 3º do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, que dispunha:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

[...]

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO**  
**Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min**

88. Advogados;”

Além do Decreto-Lei nº 406/68, o qual teve os dispositivos supratranscritos devidamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente, é também regulamentado em âmbito federal pela Lei Complementar 116/2003, a qual, destaque-se, não revogou o art. 9º e parágrafos do referido Decreto-Lei.

Portanto, para que as sociedades de profissionais gozem do regime especial de tributação, necessária a análise das cláusulas constitutivas da sociedade para aferição dos requisitos legais, em se tratando de advocacia, tal exame se mostra dispensável ex vi da Lei Federal n 8.906/94 Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em que se acham elencados os atos constitutivos da sociedade de advogados, em especial os artigos 15 a 17, que contemplam cláusulas obrigatórias e sem as quais não se admite o registro perante o Órgão de classe.

Merece destaque a proibição de registro e funcionamento de qualquer espécie de sociedade que apresente forma ou característica de sociedade empresarial, com atividade estranha à advocacia ou que inclua no seu quadro sócio sem inscrição na OAB ou proibido de exercer a profissão, a exemplo da proibição de registro civil de pessoa jurídica e nas juntas comerciais de qualquer sociedade que inclua a advocacia como atividade suplementar.

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO**  
**Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes Horário de Atendimento ao**  
**Público: 13h00min às 17h00min**

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016).

Assim, independentemente do teor do contrato social, as sociedades constituídas por advogados são necessariamente consideradas uniprofissionais, sem natureza mercantil, em que é vedado o exercício de atividade estranha à advocacia, e respondendo ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por força de lei, de modo a atender os requisitos necessários ao regime diferenciado de tributação previsto no art. 9º, parágrafos 1º e 3º, do Decreto Lei nº 406/68, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. 1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68 estabelece alguns requisitos, sem os quais a sociedade estará obrigada a recolher o ISS com base na sistemática geral, vale dizer, sobre o valor do seu faturamento. São eles: a) que a sociedade seja uniprofissional; b) que os profissionais nela associados ou habilitados prestem serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. 2. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite concluir que as sociedades de advogados, qualquer que seja o respectivo contrato social, caracterizam-se como sociedades uniprofissionais. O dispositivo proíbe que essas entidades realizem "atividades estranhas à advocacia" ou incluam em seus quadros "sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar". 3. Os profissionais que compõem os quadros de uma sociedade de advogados prestam serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. Essa conclusão é possível



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO

**Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes Horário de Atendimento ao**

**Público: 13h00min às 17h00min**

diante da leitura do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, segundo o qual "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; do art. 17, que fixa a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia; bem como do art. 18, do mesmo diploma legal, que estabelece que "a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia". 4. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 espanca qualquer dúvida acerca da natureza não-empresarial das sociedades de advogados. Segundo a previsão normativa, não serão admitidas a registro, nem poderão funcionar, "as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis". 5. Tranqüila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados. 6. Recurso provido (REsp 623.772/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 245)

Todavia, em âmbito Municipal, no caso do Município de São Paulo, a adoção do Regime Especial de Recolhimento de ISS por determinadas categorias profissionais é atualmente regulamentada pelo Art. 15 da Lei nº 13.701/2003, cujo Parecer Normativo SF nº 3 de 28/10/2016 o interpreta, conforme transcreve-se:

Art. 1º As Sociedades Uniprofissionais são aquelas cujos profissionais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO**  
**Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min**

(sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, entendendo-se por:

I - profissional habilitado: aquele que satisfaz todos os requisitos necessários para o exercício da profissão, nos termos da legislação específica que regula a atividade profissional;

II - exercício da mesma atividade: quando a atividade desenvolvida por todos os profissionais habilitados estiver enquadrada no mesmo item da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, devendo corresponder a um único código de serviço;

III - prestação de serviço de forma pessoal: quando todas as etapas da execução da atividade forem desempenhadas por um único profissional habilitado (sócio, empregado ou não), não se admitindo que:

- a) haja divisão ou distribuição de partes do serviço contratado entre os profissionais habilitados da sociedade;
- b) o gerenciamento, coordenação ou planejamento das tarefas que compõem a prestação do serviço sejam realizados por um profissional distinto daquele que efetivamente executa a atividade;
- c) haja repasse ou terceirização, assim entendido como a atribuição de parte ou de todo o serviço contratado a terceiros que não sejam integrantes do quadro de profissionais habilitados da sociedade;

IV - responsabilidade pessoal: a obrigação do profissional de assumir a autoria e prestar contas dos atos praticados no âmbito de sua atividade perante o respectivo órgão que regulamenta o exercício da profissão, bem como nas esferas civil e criminal pelas consequências de sua atuação.

Parágrafo único. Considera-se integrante do quadro de profissionais habilitados da sociedade o profissional autônomo por ela contratado que seja habilitado ao exercício da mesma atividade e preste serviços de forma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO

**Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes Horário de Atendimento ao**

**Público: 13h00min às 17h00min**

pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º deste Parecer Normativo, não se enquadram no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais as sociedades cujos profissionais tenham diferentes habilitações ou exerçam atividades distintas.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras situações incompatíveis com o ingresso no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, incorrem na vedação disposta no "caput" deste artigo as sociedades que:

I - não possam, sem auxílio de profissional de habilitação distinta da dos sócios, atingir seu objeto social;

II - conjuguem profissionais de diferentes habilitações, tais como engenheiro mecânico com engenheiro civil ou agrônomo com geólogo;

III - conjuguem diferentes atividades, tais como engenharia com serviços de acompanhamento e fiscalização de obras, contabilidade com perícia contábil ou contabilidade com auditoria.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e no § 2º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 2003, não faz jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais a pessoa jurídica que:

I - tenha mais de uma atividade profissional como objeto da prestação de serviço no contrato social;

II - adote o modelo de sociedade limitada, uma vez que neste tipo societário o sócio não assume responsabilidade pessoal, sendo sua responsabilidade limitada à participação no capital social, observado o disposto no art. 5º;

III - mesmo não adotando o modelo de sociedade limitada, tenha profissional que responda de forma limitada, observado o disposto no art. 5º;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO**  
**Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min**

IV - tenha sócio cuja habilitação não alcance a totalidade do objeto social.

§ 2º Não faz jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais as sociedades unipessoais de advocacia de que trata o art. 15 da Lei Federal nº 8.906, de 1994.

E como se denota, o parecer normativo impôs uma série de restrições não previstas em lei para o enquadramento de sociedades uniprofissionais no regime de alíquotas fixas do ISSQN. E aqui, cabe colacionar o quanto decidido pela Desembargadora Monica Serrano, quando do julgamento de Apelação nos Autos nº 1024276-21.2020.8.26.0053:

*“No caso em apreço, tem-se uma sociedade unipessoal de advocacia, sendo certo que este serviço consta do item 88 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e, portanto, se insere na regra do art. 9º do mesmo diploma. A lei, portanto, é clara e não faz qualquer ressalva à sociedade unipessoal de advocacia. Nesse sentido, é cediço que não cabe à Administração Pública inovar na seara legislativa, senão a expedição de decretos e portarias para a devida regulamentação, mas jamais a criação e extinção de direitos e obrigações, como ocorreu na espécie.*

*De fato, o Parecer Normativo SF nº 03/2016 impõe indevidas restrições ao direito das sociedades uniprofissionais pleiteantes do benefício tributário, ferindo de modo patente a isonomia entre elas, notadamente no que tange às de advocacia, sendo certo que a pluralidade de sócios não é requisito legal para o enquadramento da sociedade como uniprofissional.”*

Portanto, como se verifica, o entendimento contrário adotado pela impetrada, extrapola os limites do disposto no Decreto-Lei nº 406/68.

Nesse sentido é a Jurisprudência:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO

**Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes Horário de Atendimento ao**

**Público: 13h00min às 17h00min**

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – ISSQN – Sociedade Unipessoal de Advocacia- Impetração que visa garantir o recolhimento do ISS pelo regime especial - – Cabimento - Sociedade de advogados - Tratamento diferenciado previsto no artigo 9º, §§1º e 3º, do DL 406/68 – A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, **independentemente do conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no supra mencionado artigo** – Sentença mantida– Recurso desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014257-87.2019.8.26.0053; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 02/04/2020)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA ISSQN Sociedade Unipessoal de Advocacia - Impetração que visa garantir o recolhimento do ISS pelo regime especial - Cabimento – Sociedade de advogados - Tratamento diferenciado previsto no artigo 9º, §§1º e 3º, do DL 406/68 A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, independentemente do conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no supramencionado artigo Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014257-87.2019.8.26.0053; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 02/04/2020).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO  
**Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante ao enquadramento como Sociedade Uniprofissional e, em decorrência, determinar que impetrada realize seu reenquadramento e, com isso, possa recolher o tributo nos termos do Regime Especial, devendo tal enquadramento retroagir à data do primeiro pedido administrativo realizado pela Autora perante a autoridade impetrada, com anulação de eventual auto de infração lavrado em decorrência do seu desenquadramento. Custas e despesas processuais a cargo da impetrada. Sem condenação em honorários de sucumbência, pois indevidos na espécie, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, com o trânsito, arquivem-se, com as devidas anotações.

P.R.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**